



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668146 - SC (2024/0215931-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO BROGGI
ADVOGADO : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458
AGRAVADO : FERNANDA ISABEL WISSEL
ADVOGADOS : ISABELA MARRAFON - DF037798
ILTON NORBERTO ROBL FILHO - PR043824
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : REINALDO PEREIRA GRECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O art. 85, § 10, do CPC não guarda pertinência com as razões suscitadas e nem possui comando capaz de alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF.
2. A conclusão do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é devida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, de forma proporcional, à parte autora que indicou parte ilegítima ao polo passivo (art. 338, parágrafo único, do CPC). Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668146 - SC (2024/0215931-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO BROGGI
ADVOGADO : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458
AGRAVADO : FERNANDA ISABEL WISSEL
ADVOGADOS : ISABELA MARRAFON - DF037798
ILTON NORBERTO ROBL FILHO - PR043824
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : REINALDO PEREIRA GRECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O art. 85, § 10, do CPC não guarda pertinência com as razões suscitadas e nem possui comando capaz de alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF.
2. A conclusão do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é devida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, de forma proporcional, à parte autora que indicou parte ilegítima ao polo passivo (art. 338, parágrafo único, do CPC). Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por JOSE AUGUSTO BROGGI contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ; e Súmula 284/STF (fls. 978-980).

O agravante sustenta, em síntese, que "a reavaliação da prova constitui em

atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial" e que "deve ser afastada a Súmula n. 284, do STF, porquanto a similitude fática entre os julgados decorre da literal disposição constante no art. 85, § 10, do CPC" (fl. 985).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 991-1.007).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de ressarcimento de danos, extinguiu o processo em relação à FERNANDA ISABEL WISSEL, mas deixou de fixar honorários advocatícios em seu favor.

No acórdão de fls. 772-776, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sob a seguinte fundamentação:

Como se vê, a referida emenda da inicial fundamentou-se no disposto no art. 338 do CPC, que prevê regra específica para o arbitramento de honorários advocatícios, in verbis:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º .

[...]

Nesse sentido, com a devida vênia ao entendimento exarado pelo magistrado singular, diante da substituição, o agravado deverá reembolsar as despesas suportadas pelos corréus excluídos.

Além disso, cabíveis honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora em favor dos causídicos dos corréus excluídos do polo passivo, arbitrados em 3% sobre o valor da causa, nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 338 do CPC.

Opostos embargos de declaração, por JOSE AUGUSTO BROGGI, foram eles rejeitados (fls. 823-826).

Conforme consta da decisão agravada, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, uma vez que o recorrente limita-se a apontar ao art. 85, § 10, do CPC, pela impossibilidade de condenação na verba sucumbencial, com base no princípio da causalidade.

Assim, a parte não observou o princípio da dialeticidade e a necessária pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos utilizados pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

Além disso, a conclusão do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

AGRAVO INTPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA CONTRA FUNDAÇÃO EXTINTA E MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DA PRIMEIRA DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 489 e 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

[...]

4. É determinação legal a atribuição da responsabilidade pelos honorários advocatícios de sucumbência à parte autora que indicou parte ilegítima ao polo passivo (art. 338, parágrafo único, do CPC/2015). No caso, considerado o fato de terem sido opostos embargos à ação monitória, em observância à regra da causalidade, devem-se-lhe imputar os respectivos ônus da sucumbência. Precedentes.

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.895.232/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/9/2022).

ERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DE RÉU DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. "O juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsorte passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada" (REsp n. 1.760.538/RS, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

[...]

3. Agravo interno não provido (AglInt no REsp 2.098.520/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.668.146 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0215931-4

Número de Origem:

03048056420178240039 3048056420178240039 50327927320238240000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO BROGGI
ADVOGADO : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458
AGRAVADO : FERNANDA ISABEL WISSEL
ADVOGADOS : ISABELA MARRAFON - DF037798
ILTON NORBERTO ROBL FILHO - PR043824
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : REINALDO PEREIRA GRECA
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO BROGGI
ADVOGADO : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458
AGRAVADO : FERNANDA ISABEL WISSEL
ADVOGADOS : ISABELA MARRAFON - DF037798
ILTON NORBERTO ROBL FILHO - PR043824
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : REINALDO PEREIRA GRECA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025